

RESOLUÇÃO ANP Nº XXX, DE [DIA] DE [MÊS] DE [ANO]

Dispõe sobre a concessão de redução da alíquota de royalties como incentivo às empresas de pequeno ou médio porte.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS – ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e na Resolução CNPE nº 4, de 4 de junho de 2020, considerando o que consta do Processo nº 48610.212062/2020 e as deliberações tomadas na XXª Reunião de Diretoria, realizada em (DIA) de (MÊS) de (ANO), RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece o procedimento para a concessão do incentivo de redução da alíquota de **royalties**, nos termos do art. 47, § 1º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para campos concedidos a empresas de pequeno ou médio porte.

Parágrafo único. Esta Resolução aplica-se somente aos contratos de exploração e produção sob o regime de concessão.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se como de pequeno ou médio porte as empresas enquadradas nos termos da Resolução ANP nº 32, de 5 de junho de 2014.

CAPÍTULO II

DO INCENTIVO DE REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE ROYALTIES

Seção I

Do Pedido de Redução da Alíquota de Royalties

Art. 3º A redução da alíquota de **royalties** constitui incentivo conferido aos campos de produção de petróleo ou gás natural concedidos:

I - a empresas de pequeno ou médio porte, isoladamente; ou

II - a consórcios, cujos membros sejam empresas de pequeno ou médio porte com participação igual ou superior a setenta e cinco por cento.

Art. 4º O pedido de redução da alíquota de **royalties** será feito mediante requerimento individualizado para cada campo, protocolizado na ANP pelo operador do campo.

Parágrafo único. Caso o campo objeto do pedido referido no caput seja beneficiário de incentivo de redução de **royalties** conferido por outra norma, o operador do campo deverá requerer a substituição do benefício anterior pelo incentivo de que trata esta Resolução, com efeitos a partir da assinatura do termo aditivo previsto no Art. 7º.

Art. 5º Para a concessão da redução de alíquota de **royalties**, as concessionárias que fazem parte do contrato de concessão objeto do pedido deverão:

- I - estar adimplentes com as obrigações do contrato de concessão do campo objeto do pedido;
- II - estar adimplentes com todas as suas obrigações relativas às participações governamentais e de terceiros perante todos os contratos de concessão em que sejam partes; e
- III - apresentar regularidade fiscal e trabalhista.

Parágrafo único. A regularidade fiscal e trabalhista a que se refere o inciso III do caput será comprovada por meio da análise dos seguintes documentos, a serem obtidos pela ANP mediante acesso às bases de dados dos órgãos públicos responsáveis por sua emissão:

- I - comprovante de inscrição no CNPJ;
- II - Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa de (CPD-EN) relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, a cargo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);
- III - Certificado de Regularidade do FGTS (CRF); e
- IV - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) ou certidão positiva com efeito de negativa, a cargo da Justiça do Trabalho.

Art. 6º O requerimento de redução da alíquota de **royalties** será analisado no prazo de noventa dias contados da data de protocolização da solicitação.

§1º As unidades organizacionais da ANP emitirão parecer sobre a regularidade das obrigações referidas no Art. 5º.

§2º Após a emissão dos pareceres mencionados no § 1º, será expedida recomendação à Diretoria Colegiada da ANP para aprovação ou denegação do pedido.

§3º A ANP poderá notificar as sociedades interessadas para apresentar documentos adicionais ou prestar esclarecimentos no prazo de trinta dias, contados a partir do recebimento da notificação, sob pena de arquivamento do processo.

§4º A notificação mencionada no §3º interromperá o prazo previsto no caput, reiniciando-se a sua contagem a partir da data do seu atendimento.

Art. 7º Deferido o pedido, a requerente e a ANP celebrarão termo aditivo ao contrato de concessão, no prazo de trinta dias, contados da notificação da decisão da ANP, contendo:

- I - a nova alíquota de **royalties**, conforme o art. 9º;
- II - as condições para a suspensão e a perda de eficácia da redução da alíquota dos **royalties**, conforme os arts. 10 e 11; e
- III - as condições para a perda de eficácia do termo aditivo, conforme os art. 12 e art. 13.

Seção II

Dos Critérios de Redução da Alíquota de Royalties

Art. 8º O valor da alíquota de **royalties** será determinado a partir da análise do enquadramento da operadora do campo como empresa de pequeno ou médio porte, nos termos da Resolução ANP nº 32, de 2014.

Parágrafo único. O enquadramento da empresa quanto ao porte para fins de percepção do incentivo de redução da alíquota de **royalties** será revisado anualmente, nos termos do Art. 2º da Resolução ANP nº 32, de 2014, sendo aplicável para os **royalties** a partir da produção de março.

Art. 9º O valor da alíquota de **royalties** será reduzido para:

I - cinco por cento, em campos operados por empresas de pequeno porte;

II - sete e meio por cento, em campos operados por empresas de médio porte.

Parágrafo único. A redução na alíquota de **royalties** terá efeitos sobre a produção do mês subsequente à data de assinatura do termo aditivo.

Seção III

Da Suspensão e Perda da Redução da Alíquota de Royalties

Art. 10. Haverá a suspensão da redução da alíquota de **royalties** no caso de inadimplemento das obrigações principais ou acessórias relativas às participações governamentais do campo objeto do incentivo, nos prazos previstos no Decreto 2.705, de 3 de agosto de 1998.

§ 1º A suspensão da redução da alíquota de **royalties** terá início a partir do mês da produção em que for constatado o inadimplemento das obrigações referidas no caput.

§2º Quando a causa da suspensão cessar, o termo aditivo voltará a produzir efeitos a partir da produção do mês subsequente à cessação do inadimplemento das obrigações referidas no caput.

Art. 11. Haverá a perda da redução da alíquota de **royalties** no caso descumprimento das condições dispostas no Art. 3º

Parágrafo único. A perda do incentivo de redução de **royalties** de que trata o caput terá início a partir do mês da produção em que for constatada o descumprimento das condições referidas no caput.

CAPÍTULO III

DA PERDA DE EFICÁCIA DO TERMO ADITIVO DO CONTRATO

Art. 12. Ao assinar o termo aditivo de que trata o art. 7º, a empresa operadora assumirá a obrigação de informar imediatamente à ANP a ocorrência de quaisquer fatos, pré-existentes ou supervenientes à assinatura do termo aditivo, ainda que temporários, que possam impedir ou alterar a percepção do incentivo de redução da alíquota de **royalties**.

Art. 13. O descumprimento do disposto no art. 12 ensejará a abertura de processo administrativo para decretar a perda de eficácia do termo aditivo do contrato de concessão e condenar a empresa operadora a restituir os valores de **royalties** não recolhidos, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da Portaria ANP nº 234, de 23 de outubro de 2003.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em [DIA] de [MÊS] de [ANO].

[NOME]

Diretor(a)-Geral